



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600164-46.2020.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600164-46.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105-A, JEFFERSON MARTINS DE LUCENA - AL12692-A, MARCELLA FERREIRA DE CASTRO - AL13965-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MIRANDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE AUDALIO SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 DIVANI MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDIA GUEDES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE COSME DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIELLY DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDILSON CANDIDO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDJANE MENEZES DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MANOEL BERNARDO GALVAO JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTOVAO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 HERMANN CALHEIROS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO COSTA NORONHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIO VALERIO SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERNANDI JOSE VIEIRA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 NIVALDO FERREIRA DE MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 ODIVAR AMANCIO DOS SANTOS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO LUIZ ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO NICACIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL VEREADOR, ELEICAO 2020 ROMULO LUCENA MARTINS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLINGTON DE ALMEIDA SENA VEREADOR, ELEICAO 2020 SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 SIRLENE TAVARES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 THAYNARA DAYANNE DA SILVA MALTA VEREADOR, ELEICAO 2020 EVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 WILLIELMA

MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA JOANA DE SANTANA ARAUJO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRIDA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) RECORRIDA: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A

Advogado do(a) RECORRIDA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogado do(a) RECORRIDA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). JULGAMENTO CONJUNTO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTAS CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA. CANDIDATA QUE FEZ CAMPANHA E OBTEVE VOTO. PROVA DE PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE CAMPANHA. FALTA DE APOIO DO PARTIDO. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA O BAIXO ENGAJAMENTO NA CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA QUE DESISTIU DA PRÓPRIA CAMPANHA PARA APOIAR A CANDIDATURA DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DO ESPOSO. INTENÇÃO DE PRESERVAR O ELEITORADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE ALEGADA. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Ausentes os Desembargadores Eleitorais Eduardo Antonio de Campos Lopes e Hermann de Almeida Melo. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Jamile Duarte Coêlho Vieira e Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 27/07/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FLÁVIO ANTONIO MORENO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600164-46.2020.6.02.0002 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600153-17.2020.6.02.0002, ajuizadas contra o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) e seu presidente ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA e, ainda, contra os litisconsortes passivos FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MIRANDA (Assis do CRB - 28346), JOSÉ AUDÁLIO SILVA SANTOS (Audálio Nego Doido - 28222), DIVANI MARQUES DA SILVA (Barriga Cheia - 28788), CLAUDIA GUEDES DA SILVA (Cláudia Guedes - 28028), JOSÉ COSME DOS SANTOS (Cosme Santos - 28001), DANIELLY DA SILVA SANTOS (Danielly - 28300), WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA (Davi Empregos AL - 28999), EDILSON CANDIDO DOS SANTOS (Edilson Lolô - 28777), EDJANE MENEZES DE JESUS (Edjane Menezes - 28899), MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (Emarcos Maceió - 28282), MANOEL BERNARDO GALVÃO JUNIOR (Sub judge, Galvão - 28221), CRISTÓVÃO HENRIQUE DOS SANTOS (Henrique Taxista - 28388), HERMANN CALHEIROS ALVES (Inhame Rodas - 28321), FRANCISCO JOSE DA SILVA (Sub Judge, Irmão Chico do Poder do Voto - 28128), LUCIANO COSTA NORONHA (Laba - 28111), MARCIO VALERIO SANTOS SILVA (Missionário do Amor - 28555), ERNANDI JOSÉ VIEIRA COSTA (Neno da Saúde - 28122), NIVALDO FERREIRA DE MELO (Nivaldo Melo - 28234), ODIVAR AMANCIO DOS SANTOS FILHO (Odivar Santos - 28456), JOÃO LUIZ ROCHA (Pastor João Luiz - 28789), PAULO NICÁCIO DA SILVA (Sub Judge, Paulo Nicácio - 28288), RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL (Ravielly - 28188), RÔMULO LUCENA MARTINS ALVES (Romulo Lucena - 28888), WELLINGTON DE ALMEIDA SENA (Sena - 28123), SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA (Silvania Barbosa - 28000), SIRLENE TAVARES DA SILVA (Sirlene do Jacintinho - 28333), THAYNARA DAYANNE DA SILVA MALTA (Thaynara Ferrari - 28100), EVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (Val Maderada - 28900), WILLIELMA MARQUES DA SILVA (Willielma Marques - 28400), MARIA JOANA DE SANTANA ARAUJO (Joana de Santana - 28700).

As demandas foram ajuizadas com fundamento em suposta fraude cometida no registro das candidaturas de WILLIELMA MARQUES DA SILVA e RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL para atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da lei 9.504/97*. Informa a petição inicial que as candidatas referidas não cumpriram com suas obrigações constitucionais no processo eleitoral, uma vez que não estavam concorrendo de fato, sendo a hipótese de candidaturas fictícias ou "laranjas" e, conseqüentemente, ilícitas. Segundo o autor as candidatas mencionadas não fizeram campanha nem buscaram os votos dos eleitores, sendo que suas candidaturas foram registradas apenas para preenchimento formal da cota de gênero feminino destinada ao PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), com o intuito de burlar as eleições proporcionais para o pleito ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 no município de Maceió/AL.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou, em conjunto, a AIJE e a AIME improcedentes, por entender não ter havido prova da alegada fraude à cota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para

cada sexo, do total de candidatos lançados pelo PRTB, nas eleições proporcionais).

Na sentença recorrida, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral julgou improcedentes as lides, argumentando que não há provas robustas da alegada fraude. Segundo Sua Excelência, *"com relação à investigada/impugnada RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL, apesar de sua votação inexpressiva - 01 voto - e, de fato, pouca atividade na campanha eleitoral, não há, no arcabouço probatório, juntado com a inicial pelo investigador/impugnante FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA, lastro que comprove a intenção subjetiva da ré em desvirtuamento da normalidade das eleições por fraude à cota de gênero."* Já em relação à investigada/impugnada WILLIELMA MARQUES DA SILVA, o magistrado de primeiro grau argumenta que *"fica claro, pelas provas dos autos, que a apresentação de sua candidatura ocorreu, tão somente, para valer-se do coeficiente político-eleitoral de seu esposo, DIVANI MARQUES DA SILVA, caso esse tivesse indeferida sua transferência de domicílio eleitoral e, por consequência, seu registro de candidatura ao cargo de vereador em Maceió/AL. (...) não obstante não ter recebido votos, bem como haver participado de campanha para o mesmo cargo em prol de seu esposo pelo mesmo partido, não teve a finalidade (dolo ou má-fé) incontroversa em fraudar a isonomia legal entre homens e mulheres (cota de gênero), mas, de fato, colher os dividendos político-eleitorais de seu esposo, caso ele tivesse tido seu registro indeferido"*.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a fraude foi devidamente comprovada nos autos, uma vez que restou demonstrado que o PRTB levou as candidatas impugnadas a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais de 2020, de forma a apresentar a lista de candidatos ao Legislativo com, pelo menos, 30% de mulheres, sendo que as candidatas WILLIELMA MARQUES DA SILVA e RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL não tiveram o *animus* de participar efetivamente do pleito.

Desse modo, requer o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da sentença atacada, para reconhecer as alegadas candidaturas fictícias e, por conseguinte, a prática da fraude e do abuso de poder pelo PRTB na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais de 2020, *"desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido, dos titulares e dos suplentes impugnados e considerar nulos ou anular todos os votos atribuídos aos candidatos e voto de legenda do Partido Impugnado, para determinar que sejam os mandatos "conquistados" redistribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais candidatos e partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais) na forma constitucional e da LC 64/90 e do art. 10 e §§ da Lei nº 9.504/97."*

Em contrarrazões, a recorrida SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA suscitou, preliminarmente, que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a reproduzir toda a matéria constante da inicial, demonstrando apenas seu mero inconformismo com o decisório judicial, em clara violação ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que, na sua ótica, o apelo sequer merece ser conhecido. No mérito, requer o desprovimento do recurso interposto e a condenação do recorrente por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento da questão preliminar suscitada pela recorrida SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA.

Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Segundo a recorrida SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA, o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a reproduzir toda a matéria constante da inicial, demonstrando apenas seu mero inconformismo com o decisório judicial, em clara violação ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que, na sua ótica, o apelo sequer merece ser conhecido.

Sobre o tema em debate, trago à colação um interessante precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito".

Nesse contexto, penso que o presente recurso é bastante extenso e explora os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade. Ademais, está-se diante de recurso de apelação, que devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, as demandas foram ajuizadas com fundamento em suposta fraude cometida no registro das candidaturas de WILLIELMA MARQUES DA SILVA e RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL para atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da lei 9.504/97*. Informa a petição inicial que as candidatas referidas não cumpriram com suas obrigações constitucionais no processo eleitoral, uma vez que não estavam concorrendo de fato, sendo a hipótese de candidaturas fictícias ou "laranjas" e, conseqüentemente, ilícitas. Segundo o autor as candidatas mencionadas não fizeram campanha nem buscaram os votos dos eleitores, sendo que suas candidaturas foram registradas apenas para preenchimento formal da cota de gênero feminino destinada ao PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), com o intuito de burlar as eleições proporcionais para o pleito ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 no município de Maceió/AL.

O eminente Juiz Eleitoral julgou, em conjunto, a AIJE e a AIME improcedentes, por entender não ter havido prova da alegada fraude à cota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo PSDB, nas eleições proporcionais). Segundo Sua Excelência, *"com relação à investigada/impugnada RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL, apesar de sua votação inexpressiva - 01 voto - e, de fato, pouca atividade na campanha eleitoral, não há, no arcabouço probatório, juntado com a inicial pelo investigador/impugnante FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA, lastro que comprove a intenção subjetiva da ré em desvirtuamento da normalidade das eleições por fraude à cota de gênero."* Já em relação à investigada/impugnada WILLIELMA MARQUES DA SILVA, o magistrado de primeiro grau argumenta que *"fica claro, pelas provas dos autos, que a apresentação de sua candidatura ocorreu, tão somente, para valer-se do coeficiente político-eleitoral de seu esposo, DIVANI MARQUES DA SILVA, caso esse tivesse indeferida sua transferência de domicílio eleitoral e, por consequência, seu registro de candidatura ao cargo de vereador em Maceió/AL. (...) não obstante não ter recebido votos, bem como haver participado de campanha para o mesmo cargo em prol de seu esposo pelo mesmo partido, não teve a finalidade (dolo ou má-fé) incontroversa em fraudar a isonomia legal entre homens e mulheres (cota de gênero), mas, de fato, colher os dividendos político-eleitorais de seu esposo, caso ele tivesse tido seu registro indeferido"*.

O recorrente alega que a fraude foi devidamente comprovada nos autos, uma vez que restou demonstrado que o PRTB levou as candidatas impugnadas a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais de 2020, de forma a apresentar a lista de candidatos ao Legislativo com, pelo menos, 30% de mulheres, sendo que as candidatas WILLIELMA MARQUES DA SILVA e RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL não tiveram o *animus* de participar efetivamente do pleito.

Inicialmente, destaco que numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator

determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Nesse prisma, todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

Entretanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Devo registrar que a AIME ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio. Tal ação busca garantir a legitimidade das eleições, em defesa de interesse público, notadamente o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude. A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato.

Destaque-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que é cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Fixou-se a compreensão de que o conceito de fraude é aberto e deve ser interpretado de forma ampla, podendo englobar todas as situações em que a normalidade das eleições seja afetada por atos fraudulentos, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 149, Relator Min. Henrique Neves da Silva, j. 04.08.2015; e Recurso Especial Eleitoral nº 162, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 11.02.2020; entre outros.

Quanto à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tem por finalidade proteger o equilíbrio e a estabilidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, coibindo condutas abusivas e/ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, bem como a conduta de captação ilícita de sufrágio, em flagrante violação à liberdade do exercício do voto pelo eleitor, sendo um importante instrumento jurídico-processual para a efetiva atuação do comando constante no *art. 14, § 9º, da Constituição Federal*.

Nessa toada, observo que as lides ajuizadas buscaram aferir se, de fato, o preenchimento da cota de gênero que viabilizou o lançamento das candidaturas ao cargo de vereador no município de Maceió, pelo PRTB, deu-se por meio de fraude cometida pelos envolvidos, de forma que duas das candidaturas femininas do partido tenham sido apenas fictícias.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece que:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Importante consignar que, no REspe nº 193-92, da Relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi (DJe de 4.10.2019), acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, ficou bem patenteado que: *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*. Logo, para a configuração da fraude alegada é necessária a sua comprovação de forma incontestada, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranjas" para preencher a cota de gênero exigida. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro sufrágio*. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre elas; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para reencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie". 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional -votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais

concorrentes. 8. *"É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"* (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental desprovido.(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374,Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 249, Data 02/12/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: a) votação pífia ou zerada; b) inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; e) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; f) fruição de licença remunerada do serviço público.

Sendo assim, é necessário examinar se os elementos probatórios contidos nos autos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Dito isso, verifico que há nos autos provas de realização de campanha pela candidata RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL. Afinal, a defesa acostou ao processo santinhos, contendo foto e número de urna da candidata impugnada, bem como argumentou que sua campanha foi inexpressiva devido à total falta de apoio do partido, que não forneceu qualquer suporte político ou financeiro. Logo, penso que o processo possui provas da efetiva intenção da candidata referida concorrer ao cargo de vereadora por Maceió nas Eleições de 2020.

Da análise dos autos, constata-se que o próprio recorrente acostou ao processo provas de as candidaturas impugnadas não receberam qualquer apoio do partido, na medida que os extratos apresentados pelo autor aparecem zerados.

Portanto, entendo plenamente justificado o menor engajamento da candidata RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL em seus atos de campanha eleitoral e na conquista de votos.

Conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9833456), *"há que se pontuar que, especialmente no âmbito municipal, o registro de candidatura seguido de campanha inexpressiva e baixa votação é situação comum, inclusive entre candidatos do sexo masculino. Isso porque, é praxe entre os Partidos direcionar recursos para as candidaturas mais viáveis. Não é raro, especialmente quanto à candidatos a Vereador, constatar-se que a campanha se desenvolveu sem qualquer injeção de recursos ou realização de despesas financeiras."*

Importante consignar que o modesto desempenho nas urnas obtido pela candidata impugnada, por si só, não é capaz de comprovar a fraude alegada pelo recorrente, notadamente porque vários candidatos, de ambos os sexos e de vários partidos, alcançaram poucos votos nas Eleições de 2020, tratando-se de uma circunstância comum a várias candidaturas proporcionais em eleições municipais.

Nesse cenário, restou comprovado nos autos que a candidata RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL praticou atos de campanha, não fez campanha para outro candidato e recebeu voto, o que demonstra que sua candidatura não foi fictícia. Observe-se que na presente hipótese não há as situações previstas na jurisprudência do colendo TSE para a caracterização da fraude à cota de gênero.

Dessa forma, não obstante as alegações do recorrente, o fato é que o autor não comprovou que a candidata RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL não teve o *animus* de participar das eleições para captação de seus próprios votos, muito menos que agiu no intuito de captar sufrágio para outros candidatos, não havendo qualquer indício de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar o pleito eleitoral.

Já em relação à candidatura de WILLIELMA MARQUES DA SILVA, a própria candidata afirma que só se candidatou para suprir eventual indeferimento do registro da candidatura de seu esposo, DIVANI MARQUES DA SILVA, uma vez que, conforme alegado pelo candidato em sua defesa, ele tinha expectativa dessa hipótese acontecer. Assim, ambos registraram as candidaturas objetivando garantir os votos do eleitorado de DIVANI MARQUES DA SILVA. Contudo, como a candidatura do seu esposo foi deferida, a candidata WILLIELMA MARQUES DA SILVA comunicou ao PRTB a sua desistência de disputar o pleito em 30/09/2022, mas o partido não formalizou tal pedido junto ao Juízo Eleitoral.

Em consulta ao endereço eletrônico <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=al;mu=27855/resultados/cargo/13>, observa-se que a candidatura de DIVANI MARQUES DA SILVA (Barriga Cheia - 28788) obteve 2.793, sendo que, de um total de 557 candidatos, ele foi o 42º melhor votado, tendo, inclusive, ficado a frente de candidatos que conseguiram se eleger. Dessa forma, penso que a tese da defesa é verossímil quando argumenta que a intenção da manobra realizada pelo casal de candidatos era preservar os votos do eleitorado de DIVANI MARQUES DA SILVA e não fraudar a cota de gênero. Afinal, os documentos Ids 9832206 e 9832207 comprovam a possibilidade do indeferimento da candidatura de DIVANI MARQUES DA SILVA por irregularidades no atendimento das condições de elegibilidade.

De fácil percepção que não houve um conluio entre o partido PRTB e a candidata WILLIELMA MARQUES DA SILVA objetivando, especificamente, fraudar a cota de gênero, mas sim que, de fato, ao constatar o deferimento da candidatura de seu esposo, a candidata impugnada desistiu de concorrer ao pleito, passando a fazer campanha para o candidato DIVANI MARQUES DA SILVA, razão pela qual não obteve voto no pleito.

Quanto a esse fato, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9833456), quando afirma que *"a conduta de DIVANI e WILLIELMA, em que pese se trate de manobra moralmente questionável, a partir do que consta dos autos, não teve como motivação preencher o percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Novamente, cumpre registrar que o Recorrente não produziu prova alguma que infirmasse as informações prestadas em sede de contestação, não demonstrando que o registro de candidatura fictícia de WILLIELMA MARQUES DA SILVA não teria sido motivado pelas razões declaradas por DIVANI MARQUES DA SILVA."*

Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a

tentativa de burlar a cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97*.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidatura fictícia, devendo prevalecer o *in dubio pro sufrágio*, diante da inexistência nos autos de prova firme e incontestada da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a cota de gênero.

Nesse diapasão, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, comungo do posicionamento adotado na sentença recorrida. Afinal, o reconhecimento da fraude alegada ensejaria drásticas consequências, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar ao *§ 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97*, penso que deve ser mantida a sentença de improcedência das lides ajuizadas.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENZA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. 2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018.4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 153, Data 09/08/2019, p. 99). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE

GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 137, ACÓRDÃO nº 137-A de 09/04/2019, Relator DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE, t. 73, Data 24/04/2019, p. 10). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO. 1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico, tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016). 2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie. (TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Relator Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL, t. 172, Data 03/09/2021, p. 10/12). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...) 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei,

indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS, t. 144, Data 10/08/2018, p. 5). (Grifei).

Nesse contexto, diante da ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Por fim, quanto ao pedido da recorrida SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA pela condenação do recorrente por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Afinal, o autor, ao ajuizar as demandas, não agiu de modo temerário, tendo apresentado as provas iniciais daquilo que entendia se tratar de um ilícito eleitoral, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no *art. 80, do Código de Processo Civil*.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

- VOTO VISTA -

Trata-se da reunião para julgamento conjunto dos Recursos Eleitorais manejados por FLÁVIO ANTONIO MORENO DA SILVA na AIME nº 0600164-46.2020.6.02.0002 e AIJE nº 0600153-17.2020.6.02.0002, propostas em face do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) e seu presidente ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, além dos litisconsortes FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MIRANDA (Assis do CRB - 28346), JOSÉ AUDÁLIO SILVA SANTOS (Audálio Nego Doido - 28222), DIVANI MARQUES DA SILVA (Barriga Cheia - 28788), CLAUDIA GUEDES DA SILVA (Cláudia Guedes - 28028), JOSÉ COSME DOS SANTOS (Cosme Santos - 28001), DANIELLY DA SILVA SANTOS (Danielly - 28300), WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA (Davi Empregos AL - 28999), EDILSON CANDIDO DOS SANTOS (Edilson Lolô - 28777), EDJANE MENEZES DE JESUS (Edjane Menezes - 28899), MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (Emarcos Maceió - 28282), MANOEL BERNARDO GALVÃO JUNIOR (Sub judge, Galvão - 28221), CRISTÓVÃO HENRIQUE DOS SANTOS (Henrique Taxista - 28388), HERMANN CALHEIROS ALVES (Inhame Rodas - 28321), FRANCISCO JOSE DA SILVA (Sub Judice, Irmão Chico do Poder do Voto - 28128), LUCIANO COSTA NORONHA (Laba - 28111), MARCIO VALERIO SANTOS SILVA (Missionário do

Amor - 28555), ERNANDI JOSÉ VIEIRA COSTA (Neno da Saúde - 28122), NIVALDO FERREIRA DE MELO (Nivaldo Melo - 28234), ODIVAR AMANCIO DOS SANTOS FILHO (Odivar Santos - 28456), JOÃO LUIZ ROCHA (Pastor João Luiz - 28789), PAULO NICÁCIO DA SILVA (Sub Judice, Paulo Nicácio - 28288), RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL (Ravielly - 28188), RÔMULO LUCENA MARTINS ALVES (Romulo Lucena - 28888), WELLINGTON DE ALMEIDA SENA (Sena - 28123), SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA (Silvania Barbosa - 28000), SIRLENE TAVARES DA SILVA (Sirlene do Jacintinho - 28333), THAYNARA DAYANNE DA SILVA MALTA (Thaynara Ferrari - 28100), EVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (Val Maderada - 28900), WILLIELMA MARQUES DA SILVA (Willielma Marques - 28400), MARIA JOANA DE SANTANA ARAUJO (Joana de Santana - 28700).

De início, dispenso a realização de relatório, em razão da narrativa dos autos já realizada pelo douto Desembargador Relator, Dr. Maurício César Breda Filho.

No que diz respeito às conclusões alcançadas por Sua Excelência, revelo, sem maiores delongas, plena concordância, tanto no que pertine à questão preliminar relativa à suposta violação ao princípio da dialeticidade recursal, quanto ao julgamento de conteúdo meritório.

Contudo, entendo por valioso oferece outra perspectiva de análise do feito, no propósito de fundamentar o não provimento do Recurso, a fim de se manter a higidez do único mandato eletivo conquistado pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) de Maceió, titularizado por uma mulher, a Vereadora Silvânia Barbosa.

Segundo o que se documenta da postulação inaugural, as candidatas WILLIELMA MARQUES DA SILVA e RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL, lançadas à disputa para a Câmara de Vereadores de Maceió/AL, pela representação municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), não seriam candidatas efetivamente ativas na busca pelo voto popular, de modo a representarem burla à regra do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Para o Recorrente aludidas candidatas não constituiriam uma real opção de voto aos eleitores de Maceió,

servindo tão somente para emprestar seus nomes à lista de candidatos proporcionais do PRTB, a fim de cumprir, formalmente, com a proporção mínima de 30% de candidaturas femininas, nos termos em que estabelecido no Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Com vistas nessas alegações, o Recorrente busca a anulação de todos os votos conquistados pelo PRTB de Maceió e, por conseguinte, a cassação do único mandato conquistado pela agremiação.

Ao empreender exame do dispositivo invocado como fundamento da demanda, é preciso ter-se em mente que muito embora a norma em apreço refira-se à proporção mínima de 30% "candidaturas de cada sexo", o lastimável histórico da política brasileira permite concluir que, em verdade, trata-se de medida tencionada à inserção das mulheres na gestão pública do país.

Aceitas formalmente no corpo de eleitores em 1932, ainda que sem representar efetiva realização do voto, uma vez que o Brasil vivia os rescaldos do movimento de 1930, e posteriormente a imposição do Estado Novo (1967-1945), a representatividade feminina em cargos eletivos mantém-se, até os dias atuais, muito abaixo da proporção que as mulheres ocupam na população brasileira e no corpo de eleitores.

Segundo dados oficiais fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres ocupam atualmente cerca de 53% dos 150 milhões eleitores registrados, contudo ocupam apenas 77 cadeiras, das 513 disponíveis na Câmara dos Deputados, o que perfaz apenas cerca de 15% das vagas.

Ao longo da história do Parlamento Brasileiro essa desproporção revela-se ainda mais pungente. "Nos últimos 195 anos, a Câmara dos Deputados por exemplo, teve 7.333 deputados, incluindo suplentes. Apesar de conquistarem o direito de serem eleitas em 1933, as mulheres ocuparam somente 266 cadeiras nestes quase 90 anos." (<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/acoes-do-tse-incentivam-maior-participacao-feminina-na-politica>).

Importa ainda recordar que dos 38 governantes que o Brasil teve ao longo de todo período republicano, apenas uma mulher logrou ocupar o cargo de Presidente da República. Aliás, a Nova República inaugurada com o texto constitucional de 1988, muito embora tenha no Princípio da Isonomia um de seus pilares fundamentais, é o testemunho eloquente de uma sociedade avessa à participação feminina na vida política do país: dos 559 parlamentares que formaram a Assembleia Nacional Constituinte ente 1987 e 1988, apenas 26 eram mulheres, o que perfaz um percentual de menos de 5% do total. Segundo dados do TSE, em 1988 as mulheres compunham 49,010% do eleitorado inscrito (<https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>)

Faço essa breve digressão histórica, no propósito de revelar o conteúdo teleológico da norma inscrita no Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, voltada à promoção da igualdade de gêneros na representatividade política, a fim de atender à dimensão material do primado constitucional da isonomia, fomentando uma sociedade mais inclusiva, plural e justa.

Destaco que em paralelo à regra do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o sistema eleitoral tem passado por mudanças substanciais, seja no plano normativo, seja na recepção jurisdicional dos institutos de promoção

da participação da mulher na política, compondo uma jurisprudência que exige mudanças no cenário político do país.

Nesse contexto, ganham relevo medidas voltadas ao fomento de atividades educativas, bem como o financiamento das candidaturas femininas, respeitando-se o repasse de 30% dos recursos do Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais.

O atual cenário do sistema eleitoral aponta, de modo insofismável, para um conjunto de disposições voltadas à efetiva inclusão feminina na atividade política do país, de modo a estabelecer uma ruptura com um passado de índole excludente, propondo soluções que não retirem da soberania do voto popular e a livre escolha dos agentes políticos, mas que ofereçam a ampliação das opções políticas, desta feita por conduto da maior participação feminina.

A regra do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ainda que detenha natureza de imputação objetiva e cogente, transporta em si forte conteúdo programático, na medida em que sua dimensão teleológica proteja a diminuição da desigualdade de gênero na representação política do Brasil.

Necessário, portanto, que a análise de eventual descumprimento do percentual mínimo de candidatura por gênero passe pelo filtro hermenêutico de uma interpretação teleológica da norma, identificada com a ampliação da representatividade feminina no cenário político nacional, como expressão de concretude da previsão constitucional da isonomia.

Segundo preceito expresso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) as normas baseadas em valores jurídicos abstratos demandam considerações finalísticas para suas aplicações na seara dos processos judiciais, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

No caso dos autos, esse aspecto finalístico, aliado como o escopo definido para o Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impõe observar que a presente demanda, não obstante basear-se em alegada proteção à participação feminina na política, objetiva verdadeiramente desconstituir o único mandato eletivo conquistado pelo PRTB, justamente um mandato titularizado por uma mulher, a Vereadora Silvânia Barbosa.

Ademais, a narrativa construída pela postulação autoral representa ainda o potencial alijamento do processo eleitoral, por 8 (oito) anos, de duas mulheres candidatas pelo PRTB, a que se atribuí exclusivamente a criação de um engenho fraudulento, a fim de burlar a proporção estabelecida pelo Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A demanda em julgamento constitui, portanto, verdadeiro contrassenso com os objetivos dos institutos jurídicos invocados em socorro da postulação e os objetivos práticos perseguidos pela autoria.

De fato, o que a presente demanda objetiva, por esdrúxulo que se pareça, é a pretexto de defender a participação feminina na política cassar o mandato de uma mulher, única pessoa eleita em 2020 pelo PRTB de Maceió.

Merece atenção o fato de que a Câmara de Vereadores de Maceió não destoa do traço excludente da participação política da Mulher, conforme o histórico acima narrado. Com efeito, na atual legislatura, das 25 cadeiras do parlamento municipal apenas 4 são ocupadas por mulheres, dentre elas a Vereadora Silvânia Barbosa, cujo mandato é perseguido pela postulação autoral.

Em suma, o que a presente demanda busca, de modo prático e efetivo, é que a já minguada representação feminina na Câmara dos Vereadores de Maceió seja ainda diminuída, a pretexto de defender a incidência de institutos jurídicos vocacionados a garantir uma participação mínima da mulher nos quadros eletivos do país.

É evidente no caso dos autos que proteção jurídica oferecida pelo Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é tibia e mesmo duvidosa. Ainda que sejam destinadas 30% das candidaturas ao gênero feminino o fato é que outros fatores de desigualdade continuam a impedir que a mulher encontre espaço nas instâncias de poder, prova disso é que a representatividade feminina na Câmara de Vereadores de Maceió é de apenas 16% (dezesseis por cento).

Nesse cenário, parece-me um completo contrassenso a possibilidade de uma das pouquíssimas vereadoras de Maceió, perder seu mandato mediante a aplicação de um instituto jurídico voltado a tornar a representação feminina menos escassa no cenário político nacional. A hipótese é, no mínimo, esdrúxula.

Nesse sentido, reconhecendo efeitos deletérios nas possíveis consequências da presente demanda, em franca contradição com os propósitos da legislação de regência, tenho por necessário e imprescindível, acompanhar as conclusões alcançadas pelo Douto Desembargador Eleitoral Maurício César Breda, no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo incólume a Sentença atacada.

É como voto.

Jamile Duarte Coêlho Vieira

Desembargadora Eleitoral